



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10580.731725/2010-01
Recurso n° 944.143 Voluntário
Acórdão n° **1803-01.384 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 4 de julho de 2012
Matéria MULTA - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente SALVADOR PREFEITURA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2011

RECURSO. PEREMPÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO.

Não se conhece de recurso perempto, apresentado após o trintídio legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por intempestividade, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira de Moraes - Presidente

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Selene Ferreira de Moraes, Meigan Sack Rodrigues, Walter Adolfo Maresch, Victor Humberto da Silva Maizman, Sérgio Rodrigues Mendes e Viviani Aparecida Bacchmi.

Relatório

Por bem retratar os acontecimentos do presente processo, adoto o Relatório do acórdão recorrido (fls. 27 e 28):

Trata-se de Notificação de Lançamento exigindo a multa pelo atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, com base no art. 7º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, com redação dada pelo art. 19 da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004.

Inconformada com a exigência, a contribuinte apresentou impugnação, alegando em sua defesa, em síntese:

1. Não houve qualquer omissão, supressão ou atraso no recolhimento dos tributos e contribuições federais pela impugnante, isto é, todo o crédito tributário derivado de obrigação principal, conforme o § 1º do artigo 113 do CTN, foi recolhido integral e tempestivamente pelo município;

2. A não apresentação da DCTF de forma mensal se deveu, na verdade, ao período de adaptação dos processos administrativos de recolhimento e declaração a uma nova sistemática legal, devendo ser reconhecido que, em função da multiplicidade de deveres acessórios impostos pela Fazenda Nacional, e pela dimensão e complexidade da impugnante, município capital do Estado da Bahia, é razoável a ocorrência de pequenas “turbulências” durante a transição entre um regime legal de operação administrativa e uma nova disciplina normativa;

3. Tanto isso é verdade que a impugnante, ao final do semestre, período de declaração pela antiga disciplina legislativa, ao constatar o equívoco quanto aos prazos e periodicidade da entrega da DCTF, imediatamente procedeu à confecção e remessa de suas declarações, cumprindo, de modo pleno e regular, suas obrigações acessórias, de modo espontâneo, antes de qualquer interpelação ou ato de exigência coercitiva;

4. Constata-se, portanto, a ausência de qualquer prejuízo à arrecadação federal, bem como a inexistência de má-fé ou propósito de sonegação por parte da impugnante, devendo-se aplicar ao caso a regra de equidade, o sentido de justiça no caso concreto que permite, ao agente aplicador da legislação tributária, mitigar o rigor de suas disposições punitivas, conforme o inciso IV do artigo 108 do CTN, devendo ser ressaltado que, na presente situação, se discute apenas a supressão de multa punitiva, e não de obrigação principal, o que seria vedado pelo § 2º do artigo 108 do CTN;

5. A possibilidade de aplicação de equidade fica ainda mais evidente quando se constata que a recente alteração legislativa, que resultou no equívoco de aferição de prazo para DCTF pela impugnante, gera dúvidas quanto “às circunstâncias materiais do fato”, que a prova do recolhimento integral do tributo impõe dúvidas quanto “à natureza ou extensão dos seus efeitos”, e que a natureza de ente público da impugnante controverte quanto a sua “imputabilidade, ou punibilidade”, e, deste modo, preenchidos os requisitos dos incisos II e III do artigo 112 do CTN, é de se aplicar uma interpretação mais favorável ao “acusado”, restando certo que a multa aplicada deve ser suprimida;

6. O dever do contribuinte de apresentar declaração à Receita Federal do Brasil sobre elementos relacionados aos fatos geradores dos créditos tributários federais, via DCTF, é uma obrigação tributária acessória, um fazer imposto pela Administração Tributária para facilitar sua atividade de fiscalização, já que impõe ao próprio contribuinte fiscalizado que forneça à Receita Federal do Brasil os elementos para aferição da regularidade dos seus recolhimentos;

7. Ademais, como admitido pela Notificação de Lançamento impugnada, a DCTF foi entregue antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, e, por isso, nos termos do artigo 138 do CTN, se caracteriza a denúncia espontânea da infração, com exclusão da responsabilidade pelo pagamento de qualquer penalidade;

8. A própria multa aplicada ultrapassa em muito a sua função punitiva e educativa, possuindo efeito de confisco e violando a proporcionalidade, nos seus parâmetros necessidade e conformidade.

2. A decisão da instância *a quo* foi assim ementada (fls. 26):

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2010

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO.

A apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais em atraso pelo contribuinte enseja a exigência, pelo Fisco, da multa prevista na legislação tributária.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO APLICABILIDADE.

Os efeitos da denúncia espontânea não se aplicam às obrigações acessórias cumpridas extemporaneamente.

DCTF ENTREGUE EM ATRASO. MULTA. PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO. DESCABIMENTO.

A vedação constitucional quanto à instituição de exação de caráter confiscatório refere-se a tributo, e não a multa, e se dirige ao legislador, e não ao aplicador da lei.

EQUIDADE. AFASTAMENTO DA MULTA. VINCULAÇÃO.

Aos julgadores das Delegacias de Julgamento da Receita Federal do Brasil falece competência para o afastamento, em função do princípio da equidade, de multa de ofício lançada em conformidade com a legislação de regência.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido.

3. Cientificada da referida decisão em 01/03/2012 (fls. 34 – numeração digital - ND), em 03/04/2012, apresenta a interessada Recurso de fls. 35 a 45 (ND), instruído com o documento de fls. 46 (ND), nele reiterando os argumentos anteriormente expendidos.

Em mesa para julgamento.

Voto

Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, Relator

Intempestividade do Recurso

4. Dispõe o art. 33 do Processo Administrativo Fiscal – PAF (Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972):

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.

5. Assim, cientificada em **01/03/2012**, uma quinta-feira (fls. 34 - ND), dispunha a Recorrente do prazo de trinta dias para apresentar a sua inconformidade contra a decisão recorrida, prazo esse que se escoou impreterivelmente no dia **02/04/2012**, uma segunda-feira.

6. Tendo apresentado o seu recurso apenas em **03/04/2012** (fls. 35 - ND), está este **perempto** (art. 35 do PAF).

7. Por conseguinte, aplica-se ao presente caso o disposto no art. 42, inciso I, do PAF:

Art. 42. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

8. Ressalte-se, por fim, que, ainda que assim não fosse, não teria qualquer sucesso o Recurso apresentado, não só em face da falta de competência legal deste Colegiado para aplicação de equidade, como, também, em vista do contido nas Súmulas CARF nºs 49 (denúncia espontânea) e 2 (multa confiscatória e desproporcional), de seguinte teor:

Súmula CARF nº 49: *A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.*

Súmula CARF nº 2: *O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Processo nº 10580.731725/2010-01
Acórdão n.º **1803-01.384**

S1-TE03
Fl. 54

Conclusão

Em face do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de NÃO CONHECER DO RECURSO, por perempto.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes